



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#)

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online



Pregão Eletrônico N° 90013/2025 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 926222 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



 **GRUPO 1** | 2 itens

Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)

Valor estimado (total) R\$ 2.835.292,0000



Data limite para recursos
12/08/2025
Data limite para decisão
03/09/2025

Data limite para contrarrazões
15/08/2025



Recursos e contrarrazões

29.735.943/0001-44

IARA LIANDRO DO NASCIMENTO COUTINHO

Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 10:12 de 06/08/2025

Recurso

Recurso_Administrativo_IG_Elevadores.pdf

12/08/2025 17:24:13



Contrarrazões

02.474.174/0001-11 ELEVADORES SUPER LTDA

Contrarrazão registrada



Voltar

Adiantar prazo



RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE INABILITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90013/2025

Recorrente: IG Elevadores

Recorrida: Elevadores Super LTDA – EPP

I – DOS FATOS

A empresa recorrida apresentou atestado técnico com o objetivo de comprovar sua qualificação técnico-operacional para o objeto licitado. Após análise minuciosa, verificou-se que o referido documento não atende aos critérios mínimos estabelecidos no edital, pelas seguintes razões:

1. Não contempla serviços de modernização de elevadores, exigência expressa do instrumento convocatório;
2. Não comprova o fornecimento de peças novas, condição obrigatória;
3. Está vinculado a contrato de 2010, apresentando defasagem superior a 14 (quatorze) anos;
4. Refere-se a prestação de serviços em outro Estado (RN), sem relação com o objeto geográfico definido no edital (PB);
5. Não demonstra similaridade suficiente em termos de complexidade e escopo técnico.

II – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, consagra o princípio da estrita vinculação ao edital, segundo o qual a Administração e os licitantes estão obrigados a observar, de forma integral, as regras e exigências do instrumento convocatório.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (STJ – REsp nº 421946/DF – Rel. Min. Francisco Falcão).

A doutrina, de forma uníssona, reforça que o edital é a lei interna da licitação e vincula todos os participantes e a própria Administração (MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo).

Dessa forma, a aceitação de documento que não atenda plenamente às exigências previstas no edital implica violação ao princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, podendo acarretar nulidade do certame.

III – DO PEDIDO

- a) A inabilitação da empresa Elevadores Super LTDA – EPP, por não comprovar qualificação técnico-operacional compatível com o objeto licitado, conforme exigências editalícias;
- b) Que seja observado, na decisão, o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o entendimento consolidado do STJ sobre a matéria;
- c) A preservação da isonomia e da legalidade no presente certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

IARA LIANDRO DO
NASCIMENTO
COUTINHO:29735943
000144

Assinado de forma digital por
IARA LIANDRO DO
NASCIMENTO
COUTINHO:29735943000144
Dados: 2025.08.12 17:19:27
-03'00'

Iara Liandro do Nascimento Coutinho

IG Elevadores – CNPJ 29.735.943/0001-44

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA PARAÍBA/PB.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 003260-18.2024.8.15
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90013/2025
RECORRENTE: IG Elevadores
RECORRIDA: Elevadores Super LTDA – EPP

Elevadores Super LTDA – EPP, já qualificada nos autos do processo administrativo, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, ora representada por seu advogado, conforme procuração em anexo, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante IG Elevadores, o que faz em consonância com os fatos e fundamentos de direito abaixo expostos:

I. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A Recorrente, IG Elevadores, interpôs Recurso Administrativo visando a inabilitação da Recorrida, Elevadores Super LTDA – EPP, sob a alegação de que o atestado técnico apresentado para comprovação da qualificação técnico-operacional não atenderia aos critérios mínimos estabelecidos no Edital.

Os argumentos centrais da Recorrente são:

- i. O atestado não contempla serviços de modernização de elevadores;
- ii. Não comprova o fornecimento de peças novas;
- iii. Está vinculado a contrato de 2010, apresentando defasagem superior a 14 (quatorze) anos;
- iv. Refere-se à prestação de serviços em outro Estado (RN), sem relação com o objeto geográfico definido no Edital (PB);

- v. Não demonstra similaridade suficiente em termos de complexidade e escopo técnico.

A Recorrente fundamenta seu pleito no princípio da estrita vinculação ao Edital (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. DAS CONTRARRAZÕES – ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE E DA COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO DA RECORRIDA:

As alegações da Recorrente são infundadas e buscam, de forma indevida, criar requisitos não previstos no instrumento convocatório, em clara violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade.

A Recorrida, Elevadores Super LTDA – EPP, demonstrou e comprova sua plena capacidade técnica e operacional, conforme as exigências editalícias e a legislação vigente.

Passa-se à refutação de cada um dos pontos levantados, acrescidos das informações essenciais fornecidas:

2.1. Da Qualificação Técnico-Operacional e Profissional: Comprovação via SICAF e Documentos Adicionais.

Inicialmente, cumpre destacar que a qualificação técnico-operacional da Recorrida foi devidamente comprovada, em conformidade com o item 9.1.1 do Edital, que estabelece: *"A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF."*

Veja que o próprio Edital no item 9.11, prevê de expressamente que “A *habilitação será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos*”.

A Recorrida possui seu acervo técnico, incluindo serviços de manutenção, modernização e substituição de peças, devidamente registrado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, o que, por si só, já atesta sua capacidade.

Adicionalmente, quando o Pregoeiro solicitou documentos complementares pelo sistema, a Recorrida prontamente os forneceu, demonstrando total colaboração e transparência, e confirmando que o essencial para a comprovação da capacidade técnico-operacional já constava em seu cadastro.

Este procedimento está em plena consonância com o Art. 62, §2º da Lei nº 14.133/2021, que permite a utilização de registros cadastrais para fins de habilitação, e com o Art. 67, § 1º, que veda exigências desnecessárias.

2.2. Da Alegada Ausência de Serviços de Modernização no Atestado e da Possibilidade de Somatório de Atestados.

A alegação da Recorrente de que o atestado da Recorrida não contempla serviços de modernização é categoricamente equivocada. A Recorrida possui atestados de capacidade técnica que comprovam a execução de serviços de modernização de elevadores, os quais foram devidamente apresentados tanto via sistema quanto registrados no SICAF.

Ademais, é fundamental reiterar que o item 8.4, alínea "a", do Termo de Referência (TR), que trata da qualificação técnico-operacional da empresa, exige a comprovação de:

"Execução de manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 10 (dez) elevadores para transporte vertical de passageiros, cuja capacidade seja igual ou superior a 800 kg cada." Similarmente, o item 8.5, alínea "b", do TR, para a qualificação técnica profissional, exige experiência em "manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 1 (um) elevador para transporte vertical de passageiros, cuja capacidade seja igual ou superior a 800 kg cada, com mínimo de 8 (oito) paradas."

Nenhum desses dispositivos editalícios exige que todos os elementos do objeto licitado (manutenção preventiva, corretiva, emergencial e modernização) estejam reunidos em um único atestado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, § 1º, permite que a comprovação da capacidade técnica seja feita por meio de somatório de atestados, desde que as parcelas de maior relevância ou valor significativo sejam atendidas.

O item 8.5 do TR expressamente prevê:

"Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante..."

A interpretação da Recorrente, ao exigir que um único atestado contemple todas as facetas do objeto, inclusive a modernização, sem que o Edital o faça expressamente, configura uma restrição indevida à competitividade e uma inovação aos termos do instrumento convocatório, em desacordo com o Art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Da Alegada Ausência de Comprovação de Fornecimento de Peças Novas.

A Recorrente argumenta que o atestado não comprova o fornecimento de peças novas. De fato, o Edital (Objeto) e o TR (item 3.2.2) exigem o fornecimento de peças novas na execução do contrato. Contudo, não há qualquer previsão no Edital que condicione a validade do atestado de capacidade técnica à menção expressa de que as peças fornecidas em contratos anteriores eram "novas".

A comprovação do fornecimento de peças novas é uma condição de execução do futuro contrato, e não um requisito para a comprovação da experiência pregressa através do atestado.

A finalidade do atestado é demonstrar a aptidão do licitante para a prestação dos serviços, e não detalhar a origem ou condição de cada insumo utilizado em contratos anteriores.

Caso o Pregoeiro julgue necessário, a comprovação da utilização de peças novas em contratos anteriores pode ser feita por meio de diligência, mediante a análise de contratos e notas fiscais, conforme prerrogativa da Administração prevista no item 8.20 do Edital.

A exigência da Recorrente, portanto, é desprovida de amparo editalício e legal, violando o Art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Da Alegada Defasagem do Atestado.

A alegação de que o atestado estaria "defasado" por ser de um contrato de 2010 é totalmente improcedente e desprovida de amparo legal.

O item 8.4, alínea "b", do Termo de Referência, exige apenas:

"Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de

elevadores, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos."

O Edital não estabelece nenhum prazo de validade ou limite temporal máximo para a emissão ou para a data de conclusão dos serviços atestados. A Lei nº 14.133/2021 também não impõe tal restrição.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica e reiterada no sentido de que a exigência de atestados de capacidade técnica com prazo de emissão ou execução recente, sem justificativa técnica robusta e comprovada, configura restrição indevida à competitividade.

O que se busca é a comprovação da experiência e aptidão do licitante, e não a data de sua aquisição, salvo em casos de objetos que envolvam tecnologias em rápida e constante evolução, o que não se aplica à manutenção/reforma de elevadores.

Nesse sentido, o TCU já se manifestou:

Acórdão 1172/2008 - Plenário: "É indevida a fixação de prazo de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição."

Acórdão 2163/2014 - Plenário: "É indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes."

Acórdão nº 1043/2019 – Plenário: "A exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam referentes a serviços

executados em período recente, sem justificativa técnica, restringe indevidamente a competitividade do certame."

Portanto, a idade do atestado, por si só, não é motivo para inabilitação, desde que ele comprove a experiência exigida e a empresa mantenha sua capacidade técnica e operacional, o que é o caso da Recorrida.

2.5. Da Alegada Restrição Geográfica

A Recorrente alega que o atestado se refere a serviços prestados em outro Estado (RN), sem relação com o objeto geográfico do Edital (PB). Tal argumento é totalmente descabido.

Os itens 8.4 e 8.5 do Termo de Referência, que estabelecem os requisitos para os atestados de capacidade técnica, não impõem qualquer restrição geográfica quanto ao local de execução dos serviços anteriores.

A Lei nº 14.133/2021, em consonância com os princípios da isonomia e da competitividade, busca ampliar a participação de empresas em âmbito nacional. Exigências de experiência em determinada localidade são consideradas restritivas e ilegais, a menos que haja uma justificativa técnica robusta e comprovada de que a experiência local é indispensável para a execução do objeto, o que não foi demonstrado no Edital para fins de habilitação.

A jurisprudência do TCU é uníssona em coibir tal prática:

Acórdão 1963/2018 - Plenário: " É permitida a exigência de atestados de capacidade técnica restritos a serviços executados no Brasil, nos casos em que peculiaridades da legislação nacional, em especial nas áreas tributária e trabalhista, demandem conhecimento da empresa contratada,

de modo a evitar riscos na execução do objeto, sendo necessária a devida fundamentação da exigência com base em estudos técnicos preliminares.”

A capacidade técnica para manutenção de elevadores é universal e não se limita a fronteiras estaduais. A Recorrida, inclusive, atua em diversos estados do Nordeste, possuindo registros ativos nos CREAs do Rio Grande do Norte (RN), Paraíba (PB) e Pernambuco (PE), além de atestados que comprovam sua atuação nessas regiões, o que reforça sua ampla capacidade e experiência.

2.6. Da Aptidão Comprovada: Contrato Vigente com o Próprio TJPB.

Por fim, e como prova cabal da aptidão e capacidade da Recorrida, é imperioso destacar que a Elevadores Super LTDA – EPP já executa atualmente um contrato com o próprio Tribunal de Justiça da Paraíba para serviços da mesma natureza.

Esta informação, que pode ser facilmente verificada pela Administração, é a mais robusta comprovação de que a Recorrida possui a qualificação técnica e operacional necessária para o objeto lícito.

A experiência atual e bem-sucedida com o próprio órgão contratante, na prestação de serviços idênticos, válida de forma inquestionável a capacidade da empresa, tornando as alegações da Recorrente meras tentativas de desqualificação sem fundamento.

A Lei nº 14.133/2021 privilegia a experiência e a boa execução contratual como elementos de qualificação, e a continuidade da prestação de serviços para o próprio TJPB é o maior atestado de que a Recorrida cumpre e superará as expectativas.

III. DA REAFIRMAÇÃO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO.

A Recorrente invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) para sustentar seu pleito. Contudo, este princípio deve ser aplicado em sua plenitude, vinculando não apenas os licitantes, mas, sobretudo, a própria Administração Pública.

A vinculação ao Edital significa que a Administração não pode criar requisitos adicionais ou interpretar as exigências de forma mais restritiva do que o expressamente previsto. Fazer o contrário implicaria em violação do princípio da legalidade e da segurança jurídica, alterando as regras do jogo após a sua publicação e prejudicando a isonomia entre os participantes.

Conforme o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o Art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e compatíveis com o objeto da licitação, vedadas as exigências de requisitos ou documentos desnecessários ou excessivos.

A qualificação técnica da Recorrida foi aferida de forma objetiva, com base nos critérios estabelecidos no Edital, garantindo a isonomia e a segurança jurídica do certame.

IV. DO PEDIDO:

Diante do exposto, e demonstrada a improcedência das alegações da Recorrente, bem como a plena aptidão e conformidade da Recorrida com as exigências editalícias e legais, a Elevadores Super LTDA – EPP, requer a Vossa Senhoria que:

a) CONHEÇA das presentes contrarrazões para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa IG Elevadores.

b) MANTENHA a habilitação da empresa Elevadores Super LTDA – EPP, por ter cumprido integralmente todas as exigências de qualificação técnica e operacional previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2025 e seus anexos, conforme demonstrado.

c) REAFIRME a estrita vinculação da Administração ao instrumento convocatório, rejeitando a imposição de requisitos não previstos e garantindo a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame.

Nestes termos, Pede deferimento.

Natal, 13 de agosto de 2025.

Flávio Moura Nunes de Vasconcelos
OAB/RN 4480



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gerência de Apoio Operacional - Tribunal de Justiça

Despacho GEAPO nº 0245692/2025

Processo nº 003260-18.2024.8.15.

Ao Pregoeiro e Equipe - PREGE ,

Em resposta ao recurso administrativo impetrado pela empresa IARA LIANDRO DO NASCIMENTO COUTINHO, temos a informar o seguinte:

Questionamento 1: “*Não contempla serviços de modernização de elevadores, exigência expressa do instrumento convocatório.*”

Resposta: Em seu item 9.25 – Habilitação Técnica, o Edital referencia o item 8.3 do Termo de Referência (anexo ao Edital).

Os itens 8.3, 8.4 e 8.5 do Termo de Referência elenca toda a documentação de Qualificação Técnica Operacional e Técnica Profissional, fundamentais para a boa execução do objeto da contratação.

Não foi exigido Atestado de Capacidade Técnica acerca da modernização de elevadores, conforme excerto do texto a seguir:

a) Comprovação por meio de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente, em nome do profissional vinculado ao referido atestado, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos documentos emitidos em nome da(s) licitante(s), comprovando ter executado, no mínimo:

Execução de manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 10 (dez) elevadores para transporte vertical de passageiros, cuja capacidade seja igual ou superior a 800

kg cada.

Mesmo não sendo exigido, a empresa Elevadores Super Ltda apresentou Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (pag. 42 doc id. 0234189), do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (pag. 50 doc id. 0234189) atestando que a empresa executou serviços de modernização de elevadores.

Questionamento 2: *“Não comprova o fornecimento de peças novas, condição obrigatória.”*

Resposta: O edital não exige comprovação de que a empresa forneceu peças novas e originais em contratos anteriores. A exigência editalícia refere-se ao fornecimento de peças novas e originais no contrato a ser firmado com o Tribunal de Justiça da Paraíba, cabendo a comprovação seja feita através de atos da fiscalização do contrato, que por força de normativa interna, deve acompanhar de perto as substituições de peças e garantir que sejam novas e originais.

Ainda assim, a empresa apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica que mencionam serviços de substituição de peças por peças novas e originais como visto no Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (pag. 42 doc id. 0234189) e no emitido pela Ocean View Residence (pag 70 doc id.0234189).

Questionamento 3: *“Está vinculado a contrato de 2010, apresentando defasagem superior a 14 (quatorze) anos.”*

Resposta: O Edital não delimita lapso temporal para emissão dos Atestados de Capacidade Técnica. Exige, apenas, que a soma dos Atestados comprove experiência superior a 3 anos na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.

b) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos.

Questionamento 4: *“Refere-se a prestação de serviços em outro Estado (RN), sem relação com o objeto geográfico definido no Edital (PB).”*

Resposta: O Edital não menciona limites geográficos acerca da localidade onde os serviços atestados foram executados. Ao analisar os documentos apresentados pela empresa, nota-se que a mesma tem atuação sólida

em todo o Nordeste, conforme lista de contratos vigentes da empresa (pags. 108 a 116 doc id. 0234189)

Questionamento 5: “*Não demonstra similaridade em termos de complexidade e escopo técnico.*”

Resposta: Todos os documentos e Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Elevadores Super Ltda foram devidamente analisados e estão inteiramente de acordo com o escopo definido tanto no Termo de Referência, quanto no instrumento convocatório.

Diante dos fatos apresentados, opinamos pelo não acatamento do recurso.

Brunno José Lins Lima Cavalcante
Gerente de Apoio Operacional

João Pessoa – PB, 15 de agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Brunno Jose Lins Lima Cavalcante, Gerente de Apoio Operacional**, em 15/08/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpb.jus.br/autentica>, informando o código verificador **0245692** e o código CRC **49367DB6**.

Referência: Processo nº 003260-18.2024.8.15

SEI nº 0245692



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
PREGÃO E EQUIPE DE APOIO

Processo Administrativo nº 003260-18.2024.8.15

Requerente – Gerência de Apoio Operacional/GEAPO

Assunto – Julgamento das razões do recurso da empresa: IG ELEVADORES, CNPJ 29.735.943/0001-4, referente ao Pregão Eletrônico nº 90013/2025.

Trata-se de recurso apresentado pela empresa IG ELEVADORES contra decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa ELEVADORES SUPER LTDA, CNPJ 02.474.174/0001-11, no **Pregão Eletrônico nº 90013/2025** cujo objeto da licitação é *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial nos elevadores do Poder Judiciário Estadual da Paraíba, bem como, de um serviço de modernização no elevador da Comarca de Guarabira, com fornecimento integral de peças novas, materiais, ferramentas, equipamentos e mão de obra necessários, conforme especificações, quantitativos e condições gerais constantes neste instrumento.”*.

I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:

A manifestação da intenção em recorrer foi registrada tempestivamente no campo próprio do sistema eletrônico do compras.gov, pela IG ELEVADORES “às 10:12 de 06/08/2025”.

II – Das razões de recurso administrativo:

Registre-se que a recorrente encaminhou as razões do Recurso Administrativo, dentro do prazo de três dias, conforme item 11.2 do edital, portanto tempestivamente.

III – Das alegações da recorrente:

As razões recursais são as seguintes:

“I – DOS FATOS

A empresa recorrida apresentou atestado técnico com o objetivo de comprovar sua qualificação técnico-operacional para o objeto licitado. Após análise minuciosa, verificou-se que o referido documento não atende aos critérios mínimos estabelecidos no edital, pelas seguintes razões:

- 1. Não contempla serviços de modernização de elevadores, exigência expressa do instrumento convocatório;*
- 2. Não comprova o fornecimento de peças novas, condição obrigatória;*
- 3. Está vinculado a contrato de 2010, apresentando defasagem superior a 14 (quatorze) anos;*
- 4. Refere-se a prestação de serviços em outro Estado (RN), sem relação com o objeto geográfico definido no edital (PB);*
- 5. Não demonstra similaridade suficiente em termos de complexidade e escopo técnico.*

II – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, consagra o princípio da estrita vinculação ao edital, segundo o qual a Administração e os licitantes estão obrigados a observar, de forma integral, as regras e exigências do instrumento convocatório.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (STJ – REsp nº 421946/DF – Rel. Min. Francisco Falcão).

A doutrina, de forma uníssona, reforça que o edital é a lei interna da licitação e vincula todos os participantes e a própria Administração (MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo).

Dessa forma, a aceitação de documento que não atenda plenamente às exigências previstas no edital implica violação ao princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, podendo acarretar nulidade do certame.”

Ao final, requer:

III – DO PEDIDO

- a) A inabilitação da empresa Elevadores Super LTDA – EPP, por não comprovar qualificação técnico-operacional compatível com o objeto licitado, conforme exigências editalícias;
- b) Que seja observado, na decisão, o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o entendimento consolidado do STJ sobre a matéria;
- c) A preservação da isonomia e da legalidade no presente certame.

É o breve relatório.

IV – Das contrarrazões:

Registre-se que foram encaminhadas contrarrazões ao Recurso Administrativo em conformidade ao item 11.7 do Edital.

Em resumo, ELEVADORES SUPER LTDA em suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela IG ELEVADORES defende a regularidade do ato do Pregoeiro que a habilitou no certame, argumentando que cumpriu todas as exigências do edital e que as alegações da recorrente são equivocadas. Destaca que apresentou a documentação necessária dentro do prazo e que o Pregoeiro, com apoio técnico, a considerou apta para prestar os serviços.

V – Da análise do Mérito:

Preliminarmente, registro que o Pregão Eletrônico número 90013/2025 teve sua sessão aberta no dia 25/07/2025, onde compareceram 06 (seis) empresas. Após a rodada de lances (encerramento da sessão), a licitante ELEVADORES SUPER LTDA apresentou o menor lance, sendo em seguida convocada para apresentar a proposta de preços ajustada ao último lance ou valor negociado, tendo cumprido todos os requisitos, motivo pelo qual teve sua proposta aceita por este Pregoeiro, após análise do setor técnico, conforme parecer constante no sistema “SEI” id. 0230692 do Processo Administrativo nº 003260-18.2024.8.15 (anexo 1).

Após ter sua proposta analisada e aceita pelo Pregoeiro, ou seja, encerrada a fase da proposta de preços, iniciou-se a fase de habilitação, onde foram efetivamente solicitados os documentos de habilitação da recorrida, com o prazo de 02 (duas) horas, conforme dita o sistema compras.gov.

O Pregoeiro procedeu a análise da qualificação jurídica, econômico-financeira bem como a fiscal e trabalhista e solicitou auxílio ao setor demandante, Gerência de Apoio Operacional deste Tribunal, “*Para analisar os documentos de habilitação da empresa Elevadores Super Ltda, quanto à "8.3. Qualificação Técnica", "8.4. Qualificação Técnico-Operacional" e "8.5. Qualificação Técnica Profissional" do Termo de Referência do Edital.*”. Após a análise o setor demandante emitiu parecer informando que a ELEVADORES SUPER LTDA atendeu todos aqueles requisitos, conforme parecer constante no sistema “SEI” id. 0235160 do Processo Administrativo nº 003260-18.2024.8.15 (anexo 2), decidindo desta forma o Pregoeiro pela habilitação da empresa ELEVADORES SUPER LTDA.

É o breve relatório dos fatos ocorridos no procedimento.

Primeiramente, atente-se ao fato de que as teses recursais são manifestamente genéricas, vez que apontam supostas violações ao instrumento convocatório, mas não indicam quais cláusulas ou itens editalícios foram descumpridos. Mesmo quando se referem a documentos acusam incorreções sem expor o conteúdo dos documentos que estariam em desacordo com o edital.

Pois bem.

Em relação **aos pontos questionados pela empresa recorrente**, por se tratar de matéria técnica todo o conteúdo do recurso, este Pregoeiro, solicitou auxílio técnico à Gerência de Apoio Operacional, a qual emitiu parecer técnico, o qual se encontra na íntegra em anexo - sistema “SEI” id. 0245692 do Processo Administrativo nº 003260-18.2024.8.15 (anexo 3).

Por fim, denota-se que o setor técnico ratifica sua decisão anterior que habilitou a empresa ELEVADORES SUPER LTDA, CNPJ 02.474.174/0001-11. Diante do exposto, este Pregoeiro, por falta de competência técnica, **se acosta ao parecer técnico em sua totalidade.**

VII - Conclusão

Com base nos pareceres técnicos, concluo que a decisão de habilitar ELEVADORES SUPER LTDA, CNPJ 02.474.174/0001-11, não feriu os princípios legais, sendo todos preservados, em especial os da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

VIII – Decisão

Diante do exposto, decido **conhecer** do recurso da empresa IG ELEVADORES, CNPJ 29.735.943/0001-4, por ser tempestivo, julgando-o, no mérito, **improcedente**.

Remeto o processo à Autoridade superior, via Diretoria Administrativa para apreciação.

João Pessoa, 19 de agosto de 2025.

Fransklucio Nunes Gomes
Pregoeiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gerência de Apoio Operacional - Tribunal de Justiça

Despacho GEAPO nº 0230692/2025

Processo nº 003260-18.2024.8.15.

Após análise da proposta da empresa **ELEVADORES SUPER LTDA**, 1ª Colocada do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, esta Gerência informa que a mesma atende aos requisitos do Edital.

Ao Pregoeiro e Equipe

Brunno José Lins Lima Cavalcante
Gerente de Apoio Operacional

João Pessoa – PB, 28 de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Brunno Jose Lins Lima Cavalcante, Gerente de Apoio Operacional**, em 28/07/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpb.jus.br/autentica>, informando o código verificador **0230692** e o código CRC **8C11A8D9**.

Referência: Processo nº 003260-18.2024.8.15

SEI nº 0230692



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gerência de Apoio Operacional - Tribunal de Justiça

Despacho GEAPO nº 0235160/2025

Processo nº 003260-18.2024.8.15.

Ao Pregoeiro e Equipe,

Em atenção à solicitação, informamos que foram analisados os documentos de habilitação apresentados pela empresa Elevadores Super Ltda, com foco nos itens 8.3 (Qualificação Técnica), 8.4 (Qualificação Técnico-Operacional) e 8.5 (Qualificação Técnica Profissional), conforme previsto no Termo de Referência do Edital. Concluímos que os documentos estão conformes com os requisitos exigidos, conforme detalhamento a seguir:

• 8.3 - Qualificação Técnica:

Item a. - A empresa apresentou a Declaração de Conhecimento (Pag. 117 do doc id 0234189)

Item b. - A empresa apresentou Declaração de Reserva de Cargos (Pag. 118 do doc id. (0234189)

Item c. - A empresa apresentou a Inscrição no CREA (pag. 37 do doc id (0234189)

A empresa também apresentou a declaração que estará habilitada junto aos órgãos competentes em 30 dias (pag. 119 do doc id (0234189)

• 8.4 - Qualificação Técnico-Operacional:

A empresa apresentou diversos atestados de capacidade técnica, todos de acordo com o exigido no Termo de Referência (pags. 42 a 106 do doc id (0234189).

Tais documentos também comprovam a experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços que se pretendem contratar.

• 8.5 - Qualificação Técnica Profissional:

Apresentada a inscrição no CREA do responsável técnico, comprovando ser Engenheiro Mecânico e cumprindo todas as exigências do item (pag 39 do doc id (0234189)

Atenciosamente,

João Pessoa – PB, 01 de agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Brunno Jose Lins Lima Cavalcante, Gerente de Apoio Operacional**, em 01/08/2025, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpb.jus.br/autentica>, informando o código verificador **0235160** e o código CRC **2EFA4C9**.

Referência: Processo nº 003260-18.2024.8.15

SEI nº 0235160



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gerência de Apoio Operacional - Tribunal de Justiça

Despacho GEAPO nº 0245692/2025

Processo nº 003260-18.2024.8.15.

Ao Pregoeiro e Equipe - PREGE ,

Em resposta ao recurso administrativo impetrado pela empresa IARA LIANDRO DO NASCIMENTO COUTINHO, temos a informar o seguinte:

Questionamento 1: “*Não contempla serviços de modernização de elevadores, exigência expressa do instrumento convocatório.*”

Resposta: Em seu item 9.25 – Habilitação Técnica, o Edital referencia o item 8.3 do Termo de Referência (anexo ao Edital).

Os itens 8.3, 8.4 e 8.5 do Termo de Referência elenca toda a documentação de Qualificação Técnica Operacional e Técnica Profissional, fundamentais para a boa execução do objeto da contratação.

Não foi exigido Atestado de Capacidade Técnica acerca da modernização de elevadores, conforme excerto do texto a seguir:

a) Comprovação por meio de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente, em nome do profissional vinculado ao referido atestado, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos documentos emitidos em nome da(s) licitante(s), comprovando ter executado, no mínimo:

Execução de manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 10 (dez) elevadores para transporte vertical de passageiros, cuja capacidade seja igual ou superior a 800

kg cada.

Mesmo não sendo exigido, a empresa Elevadores Super Ltda apresentou Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (pag. 42 doc id. 0234189), do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (pag. 50 doc id. 0234189) atestando que a empresa executou serviços de modernização de elevadores.

Questionamento 2: *“Não comprova o fornecimento de peças novas, condição obrigatória.”*

Resposta: O edital não exige comprovação de que a empresa forneceu peças novas e originais em contratos anteriores. A exigência editalícia refere-se ao fornecimento de peças novas e originais no contrato a ser firmado com o Tribunal de Justiça da Paraíba, cabendo a comprovação seja feita através de atos da fiscalização do contrato, que por força de normativa interna, deve acompanhar de perto as substituições de peças e garantir que sejam novas e originais.

Ainda assim, a empresa apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica que mencionam serviços de substituição de peças por peças novas e originais como visto no Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (pag. 42 doc id. 0234189) e no emitido pela Ocean View Residence (pag 70 doc id.0234189).

Questionamento 3: *“Está vinculado a contrato de 2010, apresentando defasagem superior a 14 (quatorze) anos.”*

Resposta: O Edital não delimita lapso temporal para emissão dos Atestados de Capacidade Técnica. Exige, apenas, que a soma dos Atestados comprove experiência superior a 3 anos na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.

b) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos.

Questionamento 4: *“Refere-se a prestação de serviços em outro Estado (RN), sem relação com o objeto geográfico definido no Edital (PB).”*

Resposta: O Edital não menciona limites geográficos acerca da localidade onde os serviços atestados foram executados. Ao analisar os documentos apresentados pela empresa, nota-se que a mesma tem atuação sólida

em todo o Nordeste, conforme lista de contratos vigentes da empresa (pags. 108 a 116 doc id. 0234189)

Questionamento 5: “*Não demonstra similaridade em termos de complexidade e escopo técnico.*”

Resposta: Todos os documentos e Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Elevadores Super Ltda foram devidamente analisados e estão inteiramente de acordo com o escopo definido tanto no Termo de Referência, quanto no instrumento convocatório.

Diante dos fatos apresentados, opinamos pelo não acatamento do recurso.

Brunno José Lins Lima Cavalcante
Gerente de Apoio Operacional

João Pessoa – PB, 15 de agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Brunno Jose Lins Lima Cavalcante, Gerente de Apoio Operacional**, em 15/08/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpb.jus.br/autentica>, informando o código verificador **0245692** e o código CRC **49367DB6**.

Referência: Processo nº 003260-18.2024.8.15

SEI nº 0245692



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Diretoria de Processos Administrativos

PARECER Nº 0262806/2025/DIPRO
PROCESSO Nº 003260-18.2024.8.15
INTERESSADO(S): GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2025
RECORRENTE: IG ELEVADORES
RECORRIDA: ELEVADORES SUPER LTDA

1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela Empresa **IG ELEVADORES (IARA LIANDRO DO NASCIMENTO COUTINHO)**, em face da decisão administrativa que declarou vencedora, na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, a Empresa **ELEVADORES SUPER LTDA**.

2. Preliminarmente, impende registrar que o Pregão Eletrônico nº 90013/2025 objetiva a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial nos elevadores do Poder Judiciário Estadual da Paraíba, bem como para modernização do elevador do prédio do Fórum da Comarca de Guarabira, com fornecimento integral de peças novas, materiais, ferramentas, equipamentos e mão de obra necessários, conforme especificações, quantitativos e condições gerais constantes do instrumento.

3. Os autos do procedimento encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- 3.1. Documento de Oficialização da Demanda (**Id.** 0180109).
- 3.2. Estudo Técnico Preliminar (**Id.**0183913).
- 3.3. Termo de Referência (**Id.**0183923).
- 3.4. Anexo do TR – Relação dos Elevadores (**Id.**0183927).
- 3.5. Minuta de Contrato (**Id.**0183927).
- 3.6. Parecer da GERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO, informando, em síntese, que: **(i)** a despesa fora estimada no montante de R\$ 611.490,40 (seiscentos e onze mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos) anual e R\$ 2.835.292,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais) para o período de 5 anos; **(ii)** a contratação poderá suceder-se através do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço global; **(iii)** a Diretoria de Economia e Finanças para a disponibilização de reserva orçamentária, para o atual exercício financeiro, no valor total de R\$ 333.515,20 (Trezentos e trinta e três mil, quinhentos e quinze reais e vinte centavos) (**Id.**0181912).
- 3.7. Portaria de nomeação de Pregoeiros (**Id.**0187243).
- 3.8. Reservas Orçamentárias nº (s) 1048 e 1050/2025, totalizando R\$ 333.515,20 (Trezentos e trinta e três mil, quinhentos e quinze reais e vinte centavos) (**Id.** 0195084).
- 3.9. ETP – retificado (**Id.**0204235).
- 3.10. Minuta de Edital (**Id.**0205225).
- 3.11. Parecer de aprovação da minuta de Edital (**Id.**0208303).
- 3.12. Decisão autorizando a abertura da fase externa do certame (**Id.**0208328).
- 3.13. Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2025 (**Id.**0212780).
- 3.14. Aviso de Edital, dando conta de que a sessão fora aprazada para o dia 25.07.2025 (**Id.**0213889).
- 3.15. Comprovante de Cadastramento da licitação no Sistema Compras (**Id.**0213892).
- 3.16. Comprovações de publicação do aviso de Edital (**Id.**0214405; 0214585; 0214585; 0214585; 0214703).
- 3.16. Comprovante de protocolização do certame no TCE (**Id.** 0214884).
- 3.17. Proposta da Empresa Elevadores Super (**Id.**0229100).

3.18. Declarações (**Id.0229102**).

3.19. Documento extraído do sistema compras, dando conta de que a Empresa Elevadores Super foi declarada vencedora, provisoriamente, do certame (**Id.0229109**).

3.20. Parecer da **GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL**, concluindo que a proposta apresentada pela Empresa **ELEVADORES SUPER LTDA**, 1ª Colocada do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, atende aos requisitos do Edital (**Id. 0230692**).

3.21. Documentos de habilitação da Empresa **ELEVADORES SUPER LTDA** (**Id. 0234189**).

3.22. Parecer da **GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL**, dando conta de que conferiu os documentos de habilitação apresentado pela Empresa **ELEVADORES SUPER LTDA**, bem ainda que se encontram em conformidade com as exigências insertas no Termo de Referência da Contratação (**Id.0235160**).

3.23. Documento extraído do sistema compras, informado que a **IG ELEVADORES (IARA LIANDRO DO NASCIMENTO COUTINHO)** apresentou recurso e a Empresa **ELEVADORES SUPER LTDA** contrarrazões (**Id. 0244867**).

3.24. Ata da Sessão de Julgamento (**Id.0261178**).

4 . Em sede de RAZÕES RECURSAIS, alegou a Empresa IG ELEVADORES (Id.0244872), in resumo:

“(...) A empresa recorrida apresentou atestado técnico com o objetivo de comprovar sua qualificação técnico-operacional para o objeto licitado. Após análise minuciosa, verificou-se que o referido documento não atende aos critérios mínimos estabelecidos no edital, pelas seguintes razões:

1. Não contempla serviços de modernização de elevadores, exigência expressa do instrumento convocatório;

2. Não comprova o fornecimento de peças novas, condição obrigatória;

3. Está vinculado a contrato de 2010, apresentando defasagem superior a 14 (quatorze) anos;

4. Refere-se a prestação de serviços em outro Estado (RN), sem relação com o objeto geográfico definido no edital (PB);

5. Não demonstra similaridade suficiente em termos de complexidade e escopo técnico (...)

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, consagra o princípio da estrita vinculação ao edital, segundo o qual a Administração e os licitantes estão obrigados a observar, de forma integral, as regras e exigências do instrumento convocatório. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (STJ – REsp nº 421946/DF – Rel. Min. Francisco Falcão).

(...)”. (Grifo Nosso)

4.1. Diante disso, a **IG ELEVADORES** pugnou: **(i)** pela inabilitação da empresa Elevadores Super LTDA – EPP, por não comprovar qualificação técnico-operacional compatível com o objeto licitado, conforme exigências editalícias; **(ii)** para que seja observado, na decisão, o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o entendimento consolidado do STJ sobre a matéria; **(iii)** A preservação da isonomia e da legalidade no presente certame.

5. No que diz respeito às CONTRARRAZÕES RECURSAIS, a Empresa ELEVADORES SUPER LTDA (Id.0244880) rebateu a tese alçada pela recorrente, em síntese, nos seguintes termos:

5.1. Da Qualificação Técnico-Operacional e Profissional (Comprovação via SICAF e Documentos Adicionais): **(a)** A qualificação técnico-operacional restou comprovada conforme o item 9.1.1 do Edital, que permite a substituição da documentação por registro cadastral no SICAF; **(b)** O item 9.11 do Edital prevê, expressamente, que a habilitação será verificada por meio do SICAF; **(c)** A Elevadores Super LTDA – EPP possui em acervo técnico serviços de manutenção, modernização e substituição de peças, devidamente registrado no SICAF, o que atesta sua capacidade; **(d)** Ademais, documentos complementares solicitados pelo Pregoeiro foram prontamente fornecidos, sabido que o procedimento está em consonância com o art. 62, §2º da Lei nº 14.133/2021 (que permite registros cadastrais para habilitação) e o art. 67, §1º (que veda exigências desnecessárias);

5.2. Da Alegada Ausência de Serviços de Modernização no Atestado e da Possibilidade de Somatório de Atestados: **(a)** A alegação é categoricamente equivocada, pois a recorrida possui atestados de

capacidade técnica que comprovam a execução de serviços de modernização de elevadores, os quais foram apresentados via sistema e registrados no SICAF; **(b)** Os itens 8.4, alínea "a", e 8.5, alínea "b", do Termo de Referência (TR) exigem a comprovação de execução de manutenção preventiva e corretiva em um número mínimo de elevadores, mas nenhum desses dispositivos exige que todos os elementos do objeto (incluindo modernização) estejam reunidos em um único atestado; **(c)** A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 67, §1º, permite a comprovação da capacidade técnica por meio de somatório de atestados. O item 8.5 do TR também prevê expressamente o somatório de diferentes atestados para fins de comprovação de quantitativo mínimo; **(d)** A interpretação da recorrente restringe indevidamente a competitividade e configura inovação aos termos do Edital, em desacordo com o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021;

5.3. Da Alegada Ausência de Comprovação de Fornecimento de Peças Novas: **(a)** O Edital (Objeto) e o TR (item 3.2.2) exigem o fornecimento de peças novas na execução do contrato, mas não há previsão no Edital que condicione a validade do atestado de capacidade técnica à menção expressa de que as peças fornecidas em contratos anteriores eram "novas"; **(b)** A comprovação de fornecimento de peças novas é uma condição de execução do futuro contrato, e não um requisito de experiência prévia através do atestado; **(c)** A finalidade do atestado é demonstrar a aptidão para os serviços, não detalhar a origem dos insumos em contratos anteriores; **(d)** A comprovação da utilização de peças novas, se necessária, pode ser feita por diligência, mediante análise de contratos e notas fiscais, conforme item 8.20 do Edital; **(e)** A exigência da recorrente é desprovida de amparo editalício e legal, violando o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021;

5.4. Da Alegada Defasagem do Atestado: **(a)** A alegação de que o atestado estaria "defasado" por ser de um contrato de 2010 é improcedente e desprovida de amparo legal; **(b)** O item 8.4, alínea "b", do TR exige experiência mínima de 03 anos na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, aceitando o somatório de atestados de períodos diferentes, sem obrigatoriedade de anos ininterruptos; **(c)** O Edital e a Lei nº 14.133/2021 não estabelecem prazo de validade ou limite temporal máximo para a emissão ou conclusão dos serviços atestados; **(d)** A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica contra a exigência de atestados recentes sem justificativa técnica robusta, pois configura restrição indevida à competitividade (Acórdãos 1172/2008 – Plenário, 2163/2014 – Plenário e 1043/2019 – Plenário); **(e)** A idade do atestado, por si só, não é motivo para inabilitação, desde que comprove a experiência exigida e a empresa mantenha sua capacidade técnica e operacional;

5.5. Da Alegada Restrição Geográfica: **(a)** O argumento é descabido. Os itens 8.4 e 8.5 do TR, que estabelecem os requisitos para os atestados, não impõem qualquer restrição geográfica quanto ao local de execução dos serviços anteriores; **(b)** A Lei nº 14.133/2021 busca ampliar a participação de empresas em âmbito nacional, e exigências de experiência em determinada localidade são consideradas restritivas e ilegais, salvo justificativa técnica robusta e comprovada; **(c)** A capacidade técnica para manutenção de elevadores é universal e a recorrida atua em diversos estados do Nordeste (RN, PB, PE), possuindo registros ativos nos CREA's dessas regiões;

5.6. Da comprovação da aptidão para prestar os serviços licitados: **(a)** Contrato celebrado com o TJPB e, inclusive, atualmente vigente, comprova, cabalmente, a execução de serviços da mesma natureza dos ora licitados; **(b)** A experiência atual e bem-sucedida com o próprio órgão contratante, em serviços idênticos, valida inquestionavelmente a capacidade da empresa; **(c)** A Lei nº 14.133/2021 privilegia a experiência e a boa execução contratual como elementos de qualificação;

5.7. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021): **(a)** Tal princípio deve ser aplicado em sua plenitude, vinculando não apenas os licitantes, mas também a própria Administração Pública; **(b)** A Administração não pode criar requisitos adicionais ou interpretar as exigências de forma mais restritiva do que o expressamente previsto, sob pena de violar a legalidade, a segurança jurídica e a isonomia; **(c)** De acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica devem ser indispensáveis e compatíveis com o objeto da licitação, sendo vedadas as exigências de requisitos ou documentos desnecessários ou excessivos, sabido que a qualificação técnica da ora recorrida foi aferida de forma objetiva, com base nos critérios estabelecidos no Edital.

5.8. Por fim, a Empresa **ELEVADORES SUPER LTDA (Id. 0244880)** pugnou pelo conhecimento de suas contrarrazões e, conseqüentemente, pelo não provimento do recurso manejado pela Empresa **IG ELEVADORES**.

6. Em parecer técnico de análise recursal, a **GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL (Id. 0245692)** afirmou, *verbis*:

“Em resposta ao recurso administrativo impetrado pela empresa IARA LIANDRO DO NASCIMENTO COUTINHO, temos a informar o seguinte:

Questionamento 1: “Não contempla serviços de modernização de elevadores, exigência expressa do instrumento convocatório.”

Resposta: Em seu item 9.25 – Habilitação Técnica, o Edital referencia o item 8.3 do Termo de Referência (anexo ao Edital).

Os itens 8.3, 8.4 e 8.5 do Termo de Referência elenca toda a documentação de Qualificação Técnica Operacional e Técnica Profissional, fundamentais para a boa execução do objeto da contratação.

Não foi exigido Atestado de Capacidade Técnica acerca da modernização de elevadores, conforme excerto do texto a seguir:

a) Comprovação por meio de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente, em nome do profissional vinculado ao referido atestado, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos documentos emitidos em nome da(s) licitante(s), comprovando ter executado, no mínimo:

Execução de manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 10 (dez) elevadores para transporte vertical de passageiros, cuja capacidade seja igual ou superior a 800 kg cada.

Questionamento 2: “Não comprova o fornecimento de peças novas, condição obrigatória.”

Resposta: O edital não exige comprovação de que a empresa forneceu peças novas e originais em contratos anteriores. A exigência editalícia refere-se ao fornecimento de peças novas e originais no contrato a ser firmado com o Tribunal de Justiça da Paraíba, cabendo a comprovação seja feita através de atos da fiscalização do contrato, que por força de normativa interna, deve acompanhar de perto as substituições de peças e garantir que sejam novas e originais.

Ainda assim, a empresa apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica que mencionam serviços de substituição de peças por peças novas e originais como visto no Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (pag. 42 doc id. [0234189](#)) e no emitido pela Ocean View Residence (pag. 70 doc id. [0234189](#)).

Questionamento 3: “Está vinculado a contrato de 2010, apresentando defasagem superior a 14 (quatorze) anos.”

Resposta: O Edital não delimita lapso temporal para emissão dos Atestados de Capacidade Técnica. Exige, apenas, que a soma dos Atestados comprove experiência superior a 3 anos na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.

Questionamento 5: “Não demonstra similaridade em termos de complexidade e escopo técnico.”

Resposta: Todos os documentos e Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Elevadores Super Ltda foram devidamente analisados e estão inteiramente de acordo com o escopo definido tanto no Termo de Referência, quanto no instrumento convocatório. (...)” (Grifos nosso).

7. Em seguida, o **PREGOEIRO (Id.0248596)** registrou, verbis:

“(…) VI – Da análise do Mérito: (...) Preliminarmente, registro que o Pregão Eletrônico número 90013/2025 teve sua sessão aberta no dia 25/07/2025, onde compareceram 06 (seis) empresas. Após a rodada de lances (encerramento da sessão), a licitante ELEVADORES SUPER LTDA apresentou o menor lance, sendo em seguida convocada para apresentar a proposta de preços ajustada ao último lance ou valor negociado, tendo cumprido todos os requisitos, motivo pelo qual teve sua proposta aceita por este Pregoeiro, após análise do setor técnico, conforme parecer constante no sistema “SEI” id. 0230692 do Processo Administrativo nº 003260-18.2024.8.15 (anexo I).

Após ter sua proposta analisada e aceita pelo Pregoeiro, ou seja, encerrada a fase da proposta de preços, iniciou-se a fase de habilitação, onde foram efetivamente solicitados os documentos de habilitação da recorrida, com o prazo de 02 (duas) horas, conforme

dita o sistema compras.gov.

O Pregoeiro procedeu a análise da qualificação jurídica, econômico-financeira bem como a fiscal e trabalhista e solicitou auxílio ao setor demandante, Gerência de Apoio Operacional deste Tribunal, “Para analisar os documentos de habilitação da empresa Elevadores Super Ltda, quanto à “8.3. Qualificação Técnica”, “8.4. Qualificação Técnico-Operacional” e “8.5. Qualificação Técnica Profissional” do Termo de Referência do Edital.”. Após a análise o setor demandante emitiu parecer informando que a ELEVADORES SUPER LTDA atendeu todos aqueles requisitos, conforme parecer constante no sistema “SEI” id. 0235160 do Processo Administrativo nº 003260-18.2024.8.15 (anexo 2), decidindo desta forma o Pregoeiro pela habilitação da empresa ELEVADORES SUPER LTDA.

(...)

Primeiramente, atente-se ao fato de que as teses recursais são manifestamente genéricas, vez que apontam supostas violações ao instrumento convocatório, mas não indicam quais cláusulas ou itens editalícios foram descumpridos. Mesmo quando se referem a documentos acusam incorreções sem expor o conteúdo dos documentos que estariam em desacordo com o edital.

Pois bem.

Em relação aos pontos questionados pela empresa recorrente, por se tratar de matéria técnica todo o conteúdo do recurso, este Pregoeiro, solicitou auxílio técnico à Gerência de Apoio Operacional, a qual emitiu parecer técnico, o qual se encontra na íntegra em anexo - sistema “SEI” id. 0245692 do Processo Administrativo nº 003260-18.2024.8.15 (anexo 3). VII – Conclusão. Com base nos pareceres técnicos, concluo que a decisão de habilitar ELEVADORES SUPER LTDA, CNPJ 02.474.174/0001-11, não feriu os princípios legais, sendo todos preservados, em especial os da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. (Grifos nosso)

7.1. Ante o relato, o **PREGOEIRO** entendeu por não acatar o recurso interposto pela Empresa **IG ELEVADORES**, remetendo, com base no art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, o feito à autoridade superior para apreciação da matéria.

8. É o relatório.

9. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

9.1 Ab initio, cumpre registrar que o presente parecer tem o escopo de assistir à autoridade assessorada, in casu, a Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados, apontando, sob a ótica jurídica, possíveis riscos, salvaguardando-a no cumprimento de suas atribuições, sabido que a ela compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

9.2. Entrementes, resta inequívoco que o exame dos recursos administrativos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Assim, presume-se que os dados técnicos tenham sido aferidos pelos setores competentes (**PREGOEIRO/GEAPO**), com base em parâmetros objetivos e para a consecução do interesse público.

9.3. Nesse cenário, o limite de atribuições desta Diretoria encontra respaldo no princípio da deferência técnico-administrativa disposto no enunciado do BPC nº 007 – Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, o qual dispõe que “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

9.4. Sob outra ótica, destaque-se que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de cada agente público durante a prática de atos administrativos, haja vista que incumbe a cada um deles observar se seus atos estão dentro de seu espectro de competência/atribuições.

9.5. Deve-se salientar que as observações aqui lançadas são desprovidas de caráter vinculante [STF, Hc 155.020 AgR/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli: “o parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993), porém não vinculante”], mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

9.6. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Nesse passo, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade

exclusiva da Administração.

10. DA ANÁLISE JURÍDICA

10.1. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso administrativo manejado, tem-se que dele haja conhecimento.

10.2. Conforme relatado, a recorrente pretende a inabilitação da recorrida no Pregão Eletrônico nº 90013/2025 e, conseqüentemente, sua desclassificação, sob a alegação de que teria descumprido requisitos de qualificação técnica (operacional e profissional) e de capacidade técnica para execução dos serviços, bem ainda não teria comprovado o fornecimento peças novas para os serviços.

10.3. Impende destacar que o Edital no item 9.25 c/c itens 8.3.8.4 e 8.5 do TR disciplinou os requisitos de Habilitação Técnica, nos seguintes termos:

“8.3. Qualificação Técnica: Para fins de comprovação da qualificação técnica, o Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. A declaração poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

b) Declaração direcionada ao certame de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e, quando aplicável, para aprendizes, assegurando o citado compromisso com a promoção da inclusão social.

c) Apresentação da Inscrição ou Registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, dentro do seu prazo de validade. A licitante deverá apresentar declaração de que estará habilitada junto aos órgãos competentes, de que trata o § 2, da Lei 10.229/2013 do Estado da Paraíba, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de assinatura do contrato.

8.4. Qualificação Técnico-Operacional: Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, o Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Comprovação por meio de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente, em nome do profissional vinculado ao referido atestado, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos documentos emitidos em nome da(s) licitante(s), comprovando ter executado, no mínimo: Execução de manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 10 (dez) elevadores para transporte vertical de passageiros, cuja capacidade seja igual ou superior a 800 kg cada.

b) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos.

Os atestados/certidões/declarações devem ser apresentados contendo a identificação do signatário e da pessoa jurídica emitente, indicando as características, quantidades e prazos das atividades executadas ou em execução pela licitante.

Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

8.5. Qualificação Técnica Profissional

Para exercer a função de Responsável Técnico é preciso ser:

a) Engenheiro Mecânico ou ter outras titulações de nível superior equivalentes, devidamente reconhecidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA ou semelhante, com experiência profissional em manutenção de elevadores, comprovada através de cópia da Certidão de Acervo Técnico (CAT) da qual conste anotação de responsabilidade técnica (ART), conforme exigido nas normas expedidas pelo Conselho Profissional, devendo orientar e controlar diretamente todos os aspectos técnicos e operacionais da execução do contrato.

b) Será exigida a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT para o(s) profissional(is) de nível superior acompanhada do(s) respectivo(s) atestado(s), conforme estabelecido pela legislação aplicável. Este documento deve ser referente ao

responsável(eis) técnico(s) ou membro da equipe técnica que faça parte do quadro permanente da empresa ou que tenha sido contratado para o propósito desta licitação, devendo ser comprovado ter executado: Execução de manutenção preventiva e corretiva em, no mínimo, 1 (um) elevador para transporte vertical de passageiros, cuja capacidade seja igual ou superior a 800 kg cada, com mínimo de 8 (oito) paradas.

O profissional que a Licitante apresentou no item acima, acompanhada do (s) respectivo(s) atestado(s), será o responsável técnico pela execução do objeto deste Termo de Referência, devendo comprovar o vínculo profissional com a licitante proponente, mediante um dos seguintes documentos:

Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME n° 98/2022.

Caso necessário, o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pelo Pregoeiro, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

A qualificação da equipe técnica (técnicos, mecânicos, auxiliares, etc) para a realização dos serviços nas dependências do Contratante será de responsabilidade da Contratada.(...)” (Grifos nosso).

10.4. Com base no Parecer Técnico da **GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL (Id. 0245692)** e em informação do **PREGOEIRO (Id. 0248596)**, tem-se que **a recorrente não foi capaz de comprovar o descumprimento**, por parte da **ELEVADORES SUPER LTDA**, de requisitos previstos no Edital.

10.5. Com efeito, in casu, a observância do instrumento convocatório converge com o disposto no art.5º da Lei nº 14.133/2021, normativo que informa acerca dos princípios do julgamento objetivo, vantajosidade econômica e vinculação ao edital. Veja-se:

*“(…) Art.5º – Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (...)”.*

10.6 Nesse cenário, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da vantajosidade, não carece de reforma a decisão do **PREGOEIRO (Id. 0261178)** que declarou a recorrida vencedora provisória do certame (aceitação da proposta e habilitação), sabido não existir nos autos circunstância capaz de alterar o julgamento realizado ou atestar o descumprimento, por parte desta, do disposto no Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2025. Veja-se:

10.6. 1. Da alegação de que os Atestados de Capacidade Técnica – Qualificação Técnica Operacional – não contemplaram serviços de modernização de elevadores:

10.6.1.1. Conforme visto, os itens 8 8.4 e 8.5 do Termo de Referência elencam toda a documentação de Qualificação Técnica Operacional e Técnica Profissional exigidas para a boa execução do objeto da contratação, sabido que mencionados itens do TR, na esteira do preconizado no art. 67,§1º, da Lei nº 14.133/2021, exigem comprovação de execução de manutenção preventiva e corretiva em um número mínimo de elevadores e paradas, respectivamente, mas não exigem que todos os elementos do objeto licitado (manutenção, modernização, etc.) estejam reunidos em um único atestado;

10.6.1.2. Verifica-se dos aludidos regramentos, inclusive já colacionado no presente parecer, a não exigência de Atestado de Capacidade Técnica para o serviço atinente à modernização de elevador;

10.6.1.3. Apesar disso, conforme informado pela **GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL (Id.0245692)**, mesmo não sendo exigido, a Empresa **ELEVADORES SUPER** apresentou Atestados de

Capacidade Técnica, emitidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (Id.0234189 – fl.42) e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (Id. 0234189 – fl.50), dando conta de que executou serviços de modernização de elevadores.

10.6.2. Da argumentação de não Comprovação de Fornecimento de Peças Novas:

10.6.2.1. O edital não exige comprovação de que a empresa forneceu peças novas e originais em contratos anteriores. A exigência editalícia refere-se ao fornecimento de peças novas e originais no contrato a ser firmado com o Tribunal de Justiça da Paraíba, cabendo a comprovação seja feita através de atos da fiscalização do contrato;

10.6.2.2. Ainda assim, conforme apontado pela **GEAPO (Id.0245692)** a Empresa **ELEVADORES SUPER** apresentou Atestados de Capacidade Técnica que mencionam serviços de substituição de peças por peças novas e originais (Id. 0234189 – fl.42; Id.0234189 – fl.70).

10.6.3. Da alegação de que a recorrida apresentou Atestado vinculado a Contrato do ano de 2010:

10.6.3.1. O Edital não delimita lapso temporal para emissão dos Atestados de Capacidade Técnica. Com efeito, o item 8.4, alínea “b”, do Termo de Referência, exige apenas a experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços continuados, aceitando o somatório de atestados de períodos diferentes, sem obrigatoriedade de serem ininterruptos;

10.6.3.2. Ademais, existe consolidado precedente no Tribunal de Contas da União (Acórdão 2163/2014 – Plenário – Rel. Min. José Mucio Monteiro), no sentido de ser indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes;

10.6.3.3. Portanto, a idade do atestado, por si só, não é motivo para inabilitação, desde que ele comprove a experiência exigida e a empresa mantenha sua capacidade técnica e operacional.

10.6.4. Da alegação de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que se a prestação de serviços em outro Estado (RN), sem relação com o objeto geográfico definido no Edital (PB):

10.6.4.1. Os itens 8.4 e 8.5 do Termo de Referência não impõem qualquer restrição geográfica quanto ao local de execução dos serviços anteriores, sabido que a capacidade técnica para manutenção de elevadores é universal e não se limita a fronteiras estaduais;

10.6.4.2. *A latere*, a jurisprudência do TCU coíbe tal restrição, permitindo restrição geográfica apenas em casos de peculiaridades da legislação nacional que demandem conhecimento local, com devida fundamentação em estudos técnicos preliminares (Acórdão 1963/2018 – Plenário);

10.6.4.3. Por fim, segundo a **GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL** em seu Parecer Técnico (Id. 0245692), pelos documentos apresentados pela empresa infere-se que ela possui sólida atuação em todo o Nordeste (Id. 0234189 – fls. 108 a 116).

10.6.5. Da tese de que os Atestados não demonstram similaridade em termos de complexidade e escopo técnico:

10.6.5.1. De acordo com o Parecer Técnico da **GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL (Id. 0245692)**, todos os documentos e Atestados apresentados pela empresa ELEVADORES SUPER foram devidamente analisados e estão inteiramente de acordo com o escopo definido tanto no Termo de Referência, quanto no instrumento convocatório.

11 – CONCLUSÃO

11.1. Ante o exposto, nos termos dos art. 17, VI c/c 165, I, e §2º da Lei nº 14.133/2021, **OPINO** pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, por seu desprovimento, por considerá-lo incapaz de reformar a decisão proferida com observância dos requisitos previstos no instrumento convocatório e em princípios informadores da atividade administrativa (Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 90013/2025 c/c arts.5º, 65 e 67, I da Lei Federal nº 14.133/2021).

11.2. Daí que, desprovidos os recursos interpostos, por força do que disciplina o art.71, IV da Lei nº 14.133/2021, **RECOMENDO** a adjudicação do objeto da Licitação (Pregão Eletrônico nº 90013/2025), à empresa **ELEVADORES SUPER LTDA – EPP** (CNPJ nº 02.474.174/0001-11), no valor global anual de R\$ 445.540,00 (Quatrocentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e quarenta reais), perfazendo o valor de R\$ 2005.540,00 (Dois milhões, cinco mil e quinhentos reais) para 05 (cinco) anos, objetivando a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial nos elevadores do Poder Judiciário Estadual da Paraíba, bem como para modernização do elevador do prédio do Fórum da Comarca de Guarabira, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos (Id. 0212780) e Proposta de Preços (Id.0229100), de forma a **HOMOLOGAR** os atos praticados no procedimento licitatório em comento.

À PRESIDÊNCIA.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

EDUARDO FAUSTINO ALMEIDA DINIZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Faustino Almeida Diniz, Diretor(a) de Processos Administrativos**, em 03/09/2025, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpb.jus.br/autentica>, informando o código verificador **0262806** e o código CRC **6540A06A**.

Referência: Processo nº 003260-18.2024.8.15

SEI nº 0262806



judiciárias abaixo discriminadas: **COMARCA / UNIDADE / MAGISTRADOS / MATRÍCULA / DIA:** CAMPINA GRANDE - 2ª VARA DE FAMÍLIA - ANTONIO REGINALDO NUNES – 472.549-2 – 09.09.2025; CAMPINA GRANDE - 1ª VARA DE FAMÍLIA - EDUARDO RUBENS DA NÓBREGA COUTINHO – 470.709-5 – 09.09.2025. Art. 2º Dispensar a Excelentíssima Senhora **DAYSE MARIA PINHEIRO MOTA**, matrícula 472.460-7, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, no dia 09.09.2025, de responder, cumulativamente, pelo expediente da 1ª Vara de Família da mesma unidade judiciária. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 08 de setembro de 2025. Desembargador **FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO** - Presidente

PORTARIA TJPB/GAPRES Nº 1.629 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conforme o Processo Administrativo Nº 015297-10.2025.8.15; CONSIDERANDO a remarcação das férias da Excelentíssima Senhora **DANIELA ROLIM BEZERRA**, matrícula 472.276-1, Juíza de Direito titular do 8º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, realizada e deferida, através do Sistema RGP-MAGISTRADOS; RESOLVE: Art. 1º Dispensar, os magistrados abaixo relacionados de responderem, cumulativamente, pelo expediente da unidade judiciária, abaixo discriminada: **COMARCA / UNIDADE / MAGISTRADO(A)S / MATRÍCULA / PERÍODO:** CAPITAL - 8º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - JOSÉ MÁRCIO ROCHA GALDINO – 471.818-6 - 11 A 20.09.2025; CAPITAL - 8º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - MEALES MEDEIROS DE MELO – 472.304-0 - 21 A 30.09.2025. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 08 de setembro de 2025. Desembargador **FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO** - Presidente

PORTARIA TJPB/GAPRES Nº 1.631 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais; e considerando o processo administrativo Nº 016664-92.2025.8.15, RESOLVE: Art. 1º Dispensar os Magistrados a seguir relacionados, de responderem, cumulativamente, pelos expedientes das unidades judiciárias abaixo discriminadas: **COMARCA / UNIDADE / MAGISTRADOS / MATRÍCULA / PERÍODO:** CAMPINA GRANDE - VARA DE SUCESSÕES - AUDREY KRAMY ARARUNA GONÇALVES – 473.675-3 – 08.09.2025; CAMPINA GRANDE - 9ª VARA CÍVEL - WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCÃO CUNHA – 473.686-9 – 08.09.2025. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 08 de setembro de 2025. Desembargador **FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO** – Presidente

PORTARIA TJPB/GAPRES Nº 1.638 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o afastamento do Excelentíssimo Senhor **JOSÉ FERREIRA RAMOS JUNIOR**, matrícula 469.623-9, Juiz de Direito titular do Gabinete 1 da 2ª Turma Recursal da Comarca da Capital, que ingressará em gozo de licença médica, conforme o art. 127, inciso I da LOJE, conforme processo administrativo nº 016955-92.2025.8.15; CONSIDERANDO o art. 205, parágrafo único, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba - LOJE c/c art. 1º, III, § 4º, da Resolução nº 22/2023 deste Tribunal de Justiça; RESOLVE: Art. 1º Designar o Excelentíssimo Senhor **CLÁUDIO ANTÔNIO DE CARVALHO XAVIER**, matrícula 470.499-1, Juiz de Direito titular do 5º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, para, no dia 09.09.2025, responder, cumulativamente, pelo expediente do Gabinete 1 da 2ª Turma Recursal da mesma unidade judiciária. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 08 de setembro de 2025. Desembargador **FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO** – Presidente.



ATOS DO GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL

PROVIMENTO Nº 101/2025-CGJ-PB. Altera o Código de Normas Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba e dispõe sobre a execução da prestação pecuniária, no âmbito das unidades judiciárias do Tribunal de Justiça da Paraíba. O Desembargador Leandro dos Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno deste Tribunal e pela Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 96/2010), e **Pedido de Providências nº 0001076-29.2024.000815**, CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 558, de 06 de maio de 2024, que estabelece normas gerais sobre prestação pecuniária na área judiciária; CONSIDERANDO a necessidade de uniformização procedimental e observância da normatividade federal superior no tratamento das custas, multas e demais prestações pecuniárias; CONSIDERANDO a conveniência de adequação imediata do Código de Normas Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, à sistemática nacional; RESOLVE: Art. 1º. O art. 495 do Código de Normas Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 495. Na execução da prestação pecuniária decorrente de condenação criminal ou estabelecida em acordo de transação penal (acréscimo facultativo do texto) observar-se-á integralmente o disposto na Resolução CNJ n.º 558, de 6 de maio de 2024, bem como suas eventuais alterações e complementações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça”. Art. 2º. Fica revogado o disposto no art. 496 do Código de Normas Judicial da CGJ/PB, incorporando as alterações deliberadas; Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. João Pessoa, 19 de agosto de 2025. Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS** - Corregedor-Geral de Justiça do Estado da Paraíba - **PUBLICADO NO DJE DIA 21/08/2025. REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.**

PROVIMENTO Nº 102/2025-CGJ-PB. A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Consulta Administrativa nº 0000808-72.2024.2.00.0815, CONSIDERANDO que os atos processuais são públicos, sendo o segredo de justiça a exceção, conforme os arts. 5º, XXXIII e LX, da Constituição Federal e art. 792 do Código de Processo Penal; CONSIDERANDO que

o sigilo processual em ações penais de crimes contra a dignidade sexual (art. 234-B do Código Penal) visa proteger a intimidade da vítima, especialmente quando menor, não havendo extensão automática dessa proteção ao réu maior de idade; CONSIDERANDO que a abreviação do nome do acusado maior de idade nos editais de citação compromete a efetividade da ampla defesa e pode gerar nulidade processual, uma vez que impossibilita a adequada identificação do destinatário do ato; CONSIDERANDO o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (RMS 49.920/SP e REsp 1.334.097/RJ) no sentido de que a publicidade dos atos processuais é a regra e que o interesse público na resposta estatal ao fenômeno criminal se sobrepõe ao interesse individual do acusado em manter sigilo de sua identidade; CONSIDERANDO o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Carlos Neves da França Neto, e a decisão homologatória do Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, nos autos da Consulta Administrativa nº 0000808-72.2024.2.00.0815; RESOLVE: Art. 1º – Fica determinado que, nos processos criminais que tramitem sob sigilo de justiça, os editais de citação deverão conter o **nome completo do(a) acusado(a) maior de idade**, preservando-se, contudo, a identidade da vítima e das demais partes, mediante abreviação ou uso das iniciais, quando necessário. Art. 2º – Inclui-se no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça da Paraíba o seguinte dispositivo: **Art. 429 – Parágrafo único.** Nos processos que tramitem em sigilo de justiça, os editais de citação deverão conter o nome completo do(a) acusado(a) maior de idade e apenas o conteúdo indispensável à finalidade do ato, com terminologia concisa e sem especificações da peça inicial, abreviando-se os nomes das demais partes envolvidas, a fim de resguardar o sigilo processual. Art. 3º – Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se. Cumpra-se. Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS** - Corregedor-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

PORTARIA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE Nº 12/2025 - O Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta na **SINDICÂNCIA Nº 0001318-85.2024.2.00.0815**, RESOLVE: Art. 1º. Com fundamento nas disposições constantes do art. 116, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, por infringido ao disposto no 106, I e IV, e 107, XV, da Lei Complementar nº 58/2003 (Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado da Paraíba), aplicar a pena de **SUSPENSÃO por 15 dias**, do servidor **Célio Ulisney Ventura de Alencar**, Oficial de Justiça, lotado na Central de Mandados da Comarca de João Pessoa, Matrícula 468.515-6, nos moldes do art. 106, I e III da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, por violação do dever de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo. Art. 2º. Determinar que se anatem os registros correspondentes à aplicação da presente penalidade na ficha funcional do referido Servidor, a fim de que surtam os seus efeitos legais. Publique-se. Cumpra-se. Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, datado e assinado eletronicamente. Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça.



DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba exarou a seguinte decisão: “Vistos. 1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela Empresa **IG ELEVADORES (IARALIANDRO DO NASCIMENTO COUTINHO)** (Id.0244872), em face da decisão administrativa que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90013/2025 a Empresa **ELEVADORES SUPER LTDA** (Id.0261178). 2. Verifica-se dos autos que, regularmente notificada, a Empresa **ELEVADORES SUPER LTDA** apresentou contrarrazões recursais (Id.0244880). 3. Adoto como razão de decidir os argumentos expostos no Parecer da Diretoria de Processo Administrativo para, nos termos dos art. 17, VI c/c 165, I, e §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, conhecer do recurso administrativo interposto e, no mérito, desprover-lo, mantendo a decisão do **PREGOEIRO** constante no Termo de Julgamento de Id.0261178. 4. Ato contínuo, por força do disposto no art. 71, IV da Lei Federal nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto do Pregão Eletrônico nº 90013/2025, em favor da empresa **ELEVADORES SUPER LTDA – EPP** (CNPJ nº 02.474.174/0001-11), no valor global anual de R\$ 445.540,00 (Quatrocentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e quarenta reais), perfazendo o valor de R\$ 2005.540,00 (Dois milhões, cinco mil e quinhentos e quarenta reais) para 05 (cinco) anos, visando à prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial nos elevadores do Poder Judiciário Estadual da Paraíba, bem como para modernização do elevador do prédio do Fórum da Comarca de Guarabira, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos (Id. 0212780) e Proposta de Preços (Id.0229100), de forma a **HOMOLOGAR** os atos praticados no procedimento licitatório em comento. Publique-se. Após, ao **PREGOEIRO** para as providências cabíveis.” No seguinte SEI: PROCESSO/ ASSUNTO/ INTERESSADO: **003260-18.2024.8.15 - RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2025 - ELEVADORES SUPER LTDA.**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba exarou a seguinte decisão: “Vistos. 1. Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, tombado nº 90033/2024, visando à aquisição de portais fixos de detectores de metais e catracas do tipo balcão e pedestal com leitores de reconhecimento facial com suporte, para incremento na segurança das Unidades Judiciárias do TJ/PB. 2. Diante do Parecer da Diretoria de Processo Administrativa (Id.0259913), o qual adoto como fundamento desta decisão, bem como tendo em vista o que estabelece o artigo 71, II da Lei nº 14.133/2021, **AUTORIZO** a revogação completa do Pregão Eletrônico nº 90033/2024, de modo que a demanda possa ser integrada ao procedimento em trâmite no SEI nº 009596-38.2025.8.15, garantindo maior economicidade, padronização, legalidade e transparência. Ao Pregoeiro para as providências cabíveis. Publique-se e Cumpra-se.” No seguinte SEI: PROCESSO/ ASSUNTO/ INTERESSADO: 004761-06.2024.8.15 - Pregão Eletrônico, tombado nº 90033/2024 – Gerência de Segurança – Tribunal de Justiça

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba PROFERIU Decisão no SEI: PROCESSO/ASSUNTO/ INTERESSADO: 015867-30.2025.8.15 – Vistos... Ante o exposto, ACOLHO O PARECER, em sua integralidade... Publique-se...



ATOS DA DIRETORIA ESPECIAL

COMUNICADO - O Diretor Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo em vista o disposto no art. 12, II, da Lei 9.316, de 29 de dezembro de 2010 e no art. 41, § 6º e art. 43 da Resolução nº 09, de 04 de julho de 2024, conforme o Art. 1º do Ato da Presidência nº 03 de 03 de fevereiro de 2021, comunica aos Senhores Advogados, Partes e Pessoas interessadas, que o Plantão Judiciário do Tribunal de Justiça no dia 10 de setembro de 2025, será exercido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador e servidores abaixo nominados:

DIA	DESEMBARGADOR		
10/09	ADILSON FABRÍCIO GOMES FILHO		
	SERVIDORES		
	GERÊNCIA JUDICIÁRIA 3219-6411/3219-6410	DIRETORIA JURÍDICA 98218-5438	GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL (MOTORISTA) 3219-9428
10/09	Pablo Forlan de S. Nóbrega	Rodrigo de Almeida Fernandes e Laissa Guimarães Barbosa Mariz	

Gabinete do Diretor Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de setembro de 2025. **ROBSON DE LIMA CANANÉA** - Diretor Especial.

ENDEREÇO DE PLANTÃO

Praça João Pessoa s/n, CEP 58013-902 – João Pessoa (PB)

TELEFONES

Portaria do TJ - 3219-9400; Gerência Judiciária – 3219-6411; Diretoria Jurídica – 3219-9421



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GERÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

Gerente: José Vieira Neto

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Editor e Supervisor: Martinho José Pereira Sampaio

Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO “DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR”
Praça Venâncio Neiva, s/n, Subsolo - Centro - CEP 58011-020 - João Pessoa / PB
Contato: (83) 99145-1002 (WhatsApp) • (83) 3612-6755 (Supervisão) e (83) 3612-6742 (Apoio)
site: www.tjpb.jus.br • e-mail: martinho@tjpb.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
UASG 926222 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PREGÃO 90013/2025

Às 12:05 horas do dia 15 de setembro do ano de 2025, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 003260182024815, Pregão nº 90013/2025.

Fundamentação legal:	Lei 14.133/2021	Característica:	SISPP - Tradicional
Critério de julgamento:	Menor Preço / Maior Desconto	Modo de disputa:	Aberto
Compra emergencial:	Não	UF da UASG:	PB
Objeto da compra:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial nos elevadores do Poder Judiciário Estadual da Paraíba, bem como, de um serviço de modernização no elevador da Comarca de Guarabira, com fornecimento integral de peças novas, materiais, ferramentas, equipamentos e mão de obra necessários, conforme especificações, quantitativos e condições gerais constantes no edital e seus anexos.		
Entrega de propostas:	De 09/07/2025 às 08:00 até 25/07/2025 às 09:00		
Abertura da sessão pública:	Dia 25/07/2025 às 09:00 (horário de Brasília)		

Mensagens do chat da compra

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	25/07/2025 às 09:00:01	A sessão pública está aberta. Até 20 itens poderão estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Haverá aviso prévio de abertura dos itens de 1 minutos. Mantenham-se conectados.
Sistema	25/07/2025 às 10:02:48	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
Sistema	25/07/2025 às 13:19:47	Boa tarde. A proposta da empresa ELEVADORES SUPER foi enviada para o setor demandante emitir parecer.
Sistema	25/07/2025 às 13:21:36	Assim, fica a presente sessão suspensa. A data de reabertura será comunicada com antecedência.
Sistema	29/07/2025 às 09:11:07	Bom dia. Informo que a sessão será reaberta amanhã, dia 30/07/2025, às 10:00 horas.
Sistema	30/07/2025 às 11:50:20	Bom dia. Informo que por problemas técnicos, não foi possível o pregoeiro entrar no horário agendado. Informo que a sessão será reaberta amanhã, dia 31/07/2025 às 10:00 horas.
Sistema	31/07/2025 às 10:00:08	Bom dia. A sessão está reaberta.
Sistema	31/07/2025 às 16:58:20	Boa tarde. Informo que a sessão está suspensa. Retomaremos assim que o setor requisitante analisar a documentação da empresa.
Sistema	31/07/2025 às 16:58:51	Informaremos data e horário da continuidade da sessão com antecedência.
Sistema	01/08/2025 às 16:55:00	Boa tarde, retomaremos a sessão no dia 06/08/2025 às 10:00hs, para julgamento da habilitação da empresa Elevadores Super.
Sistema	06/08/2025 às 10:00:08	Bom dia. A sessão está reaberta.

Eventos da compra

Data/Hora	Descrição
-----------	-----------

15/09/2025 12:05

1 de 12

Data/Hora	Descrição
25/07/2025 às 09:00:01	Abertura da sessão pública
25/07/2025 às 10:02:47	Início da etapa de julgamento de propostas

Grupo 1

Valor estimado: R\$ 2.835.292,0000 (total)
Situação: Adjudicado e Homologado

Adjudicado e Homologado por CPF ***.697.***-*3 - FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO para ELEVADORES SUPER LTDA, CNPJ 02.474.174/0001-11, melhor lance: R\$ 2.005.540,0000 (total)

Propostas do Grupo G1

Benefício Me/Epp: Conforme Art. 3ª da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
Programa de integridade: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
36.770.097/0001-69 - CIB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Beneficio Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: MG	R\$ 2.920.651,5015 (total)	-
Valor proposta: R\$ 2.920.651,5015 (total) Valor negociado: Não Realizado		
02.474.174/0001-11 - ELEVADORES SUPER LTDA Beneficio Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: RN	R\$ 2.005.540,0000 (total)	Proposta adjudicada
Valor proposta: R\$ 2.835.292,0000 (total) Valor negociado: Não Realizado		
30.926.988/0001-85 - GABRIELA GONCALVES PARABONI VAZ LTDA Beneficio Me/Epp: Sim Programa de integridade: Não UF endereço: RS	R\$ 2.831.530,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 2.835.292,0000 (total) Valor negociado: Não Realizado		
29.735.943/0001-44 - IARA LIANDRO DO NASCIMENTO COUTINHO Beneficio Me/Epp: Sim Programa de integridade: Não UF endereço: DF	R\$ 2.126.469,4000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 2.835.292,0000 (total) Valor negociado: Não Realizado		
30.084.979/0001-94 - MOBI INSTALACAO E MANUTENCAO EM ELEVADORES LTDA Beneficio Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: PE	R\$ 2.355.540,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 2.835.292,0000 (total) Valor negociado: Não Realizado		

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
39.827.741/0001-86 - RAO SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Não UF endereço: SP	R\$ 2.054.540,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 2.834.540,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	

Mensagens do chat do Grupo G1

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	25/07/2025 às 09:00:01	A abertura do item G1 para lances está agendada para daqui a 1 minuto. Mantenham-se conectados.
Sistema	25/07/2025 às 09:01:01	O item G1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	25/07/2025 às 10:02:33	O item G1 está encerrado.
Sistema para o participante 02.474.174/0001-11	25/07/2025 às 10:07:14	Sr. Fornecedor ELEVADORES SUPER LTDA, CNPJ 02.474.174/0001-11, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 12:08:00 do dia 25/07/2025. Justificativa: Solicito verificar a possibilidade de baixar o seu lance de menor valor. Em todo caso, enviar a proposta readequada ao novo valor negociado ou menor lance, conforme o caso .
Pelo participante 02.474.174/0001-11	25/07/2025 às 11:20:13	O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:20:13 de 25/07/2025. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor ELEVADORES SUPER LTDA, CNPJ 02.474.174/0001-11.
Sistema	31/07/2025 às 10:09:38	O item G1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 31/07/2025 10:19:38.
Sistema para o participante 02.474.174/0001-11	31/07/2025 às 10:22:33	Sr. Fornecedor ELEVADORES SUPER LTDA, CNPJ 02.474.174/0001-11, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 12:23:00 do dia 31/07/2025. Justificativa: Solicito o envio dos documentos de habilitação, conforme edital e seus anexos..
Pelo participante 02.474.174/0001-11	31/07/2025 às 10:41:10	Sr. Pregoeiro, bom dia. Poderia, por gentileza, especificar a quais documentos está se referindo? Todos os documentos solicitados no edital foram devidamente inseridos, e os demais, conforme previsto, são verificados por meio do SICAF, nos níveis I, II, III, IV, V e VI.
Pelo participante 02.474.174/0001-11	31/07/2025 às 11:23:46	O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:23:46 de 31/07/2025. 4 anexos foram enviados pelo fornecedor ELEVADORES SUPER LTDA, CNPJ 02.474.174/0001-11.
Sistema	06/08/2025 às 10:02:33	O item G1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 06/08/2025 10:12:33.
Sistema	06/08/2025 às 10:19:57	A fase de recurso do item G1 está aberta até 12/08/2025.
Sistema	13/08/2025 às 00:00:04	A fase de recurso do item G1 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para registro de contrarrazão até 15/08/2025.
Sistema	16/08/2025 às 00:00:02	A fase de contrarrazão do item G1 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para decisão do pregoeiro.

Eventos do Grupo G1

Data/Hora	Descrição
25/07/2025 às 10:07:14	Fornecedor ELEVADORES SUPER LTDA, CNPJ 02.474.174/0001-11 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 12:08:00 do dia 25/07/2025. Justificativa: Solicito verificar a possibilidade de baixar o seu lance de menor valor. Em todo caso, enviar a proposta readequada ao novo valor negociado ou menor lance, conforme o caso .
25/07/2025 às 11:20:13	Fornecedor ELEVADORES SUPER LTDA, CNPJ 02.474.174/0001-11 finalizou o envio de anexo.

Data/Hora	Descrição
31/07/2025 às 10:22:33	Fornecedor ELEVADORES SUPER LTDA, CNPJ 02.474.174/0001-11 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 12:23:00 do dia 31/07/2025. Justificativa: Solicito o envio dos documentos de habilitação, conforme edital e seus anexos..
31/07/2025 às 11:23:46	Fornecedor ELEVADORES SUPER LTDA, CNPJ 02.474.174/0001-11 finalizou o envio de anexo.
12/08/2025 às 17:24:13	Fornecedor IARA LIANDRO DO NASCIMENTO COUTINHO, CNPJ 29.735.943/0001-44 registra recurso.
14/08/2025 às 11:25:23	Fornecedor ELEVADORES SUPER LTDA, CNPJ 02.474.174/0001-11 registra contrarrazão ao recurso do fornecedor 29.735.943/0001-44.
20/08/2025 às 09:40:17	Agente de contratação registra a decisão para os recursos cadastrados.
15/09/2025 às 12:05:13	Autoridade competente registra a revisão da decisão para os recursos cadastrados.
15/09/2025 às 12:05:41	Fornecedor ELEVADORES SUPER LTDA, CNPJ 02.474.174/0001-11 teve a proposta adjudicada, melhor lance: R\$ 2.005.540,0000.
15/09/2025 às 12:05:51	Item homologado.

Item 1 do Grupo G1 - Inspeção e Avaliação de Manutenção - Elevador / Escada Rolante

Prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial nos elevadores do Poder Judiciário Estadual da Paraíba, com fornecimento integral de peças novas, materiais, ferramentas, equipamentos e mão de obra necessários, c o n f o r m e especificações, quantitativos e condições gerais constantes no edital e seus anexos.

Quantidade:	1	Valor estimado:	R\$ 2.779.752,0000 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UNIDADE		R\$ 2.779.752,0000 (total)
Intervalo mínimo entre lances:	R\$ 10,0000	Situação:	Adjudicado e Homologado
Critério de julgamento:	Menor Preço		

Adjudicado e Homologado por CPF ***.697.***-3 - FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO para ELEVADORES SUPER LTDA, CNPJ 02.474.174/0001-11, melhor lance: R\$ 1.950.000,0000 (unitário) / R\$ 1.950.000,0000 (total)

Propostas do Item 1

Benefício Me/Epp: Conforme Art. 3ª da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006			
Programa de integridade: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024			
Fornecedor	Valor ofertado		Situação
36.770.097/0001-69 - CIB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: MG	R\$ 2.863.978,4856 (unitário) R\$ 2.863.978,4856 (total)		-
Valor proposta:	R\$ 2.863.978,4856 (unitário) R\$ 2.863.978,4856 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
02.474.174/0001-11 - ELEVADORES SUPER LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: RN	R\$ 1.950.000,0000 (unitário) R\$ 1.950.000,0000 (total)	Proposta adjudicada
Valor proposta: R\$ 2.779.752,0000 (unitário) R\$ 2.779.752,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
30.926.988/0001-85 - GABRIELA GONCALVES PARABONI VAZ LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Não UF endereço: RS	R\$ 2.775.990,0000 (unitário) R\$ 2.775.990,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 2.779.752,0000 (unitário) R\$ 2.779.752,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
29.735.943/0001-44 - IARA LIANDRO DO NASCIMENTO COUTINHO Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Não UF endereço: DF	R\$ 2.070.929,4000 (unitário) R\$ 2.070.929,4000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 2.779.752,0000 (unitário) R\$ 2.779.752,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
30.084.979/0001-94 - MOBI INSTALACAO E MANUTENCAO EM ELEVADORES LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: PE	R\$ 2.300.000,0000 (unitário) R\$ 2.300.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 2.779.752,0000 (unitário) R\$ 2.779.752,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
39.827.741/0001-86 - RAO SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Não UF endereço: SP	R\$ 1.999.000,0000 (unitário) R\$ 1.999.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 2.779.000,0000 (unitário) R\$ 2.779.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

Lances do Item 1

Data/hora	Participante	Lance
25/07/2025 às 09:04:42	30.084.979/0001-94	R\$ 2.779.500,0000
25/07/2025 às 09:09:16	29.735.943/0001-44	R\$ 2.778.900,0000
25/07/2025 às 09:09:46	02.474.174/0001-11	R\$ 2.779.700,0000
25/07/2025 às 09:10:37	02.474.174/0001-11	R\$ 2.779.600,0000
25/07/2025 às 09:12:01	30.926.988/0001-85	R\$ 2.778.990,0000
25/07/2025 às 09:12:08	02.474.174/0001-11	R\$ 2.779.500,0000
25/07/2025 às 09:13:28	02.474.174/0001-11	R\$ 2.779.400,0000
25/07/2025 às 09:14:05	30.084.979/0001-94	R\$ 2.779.300,0000
25/07/2025 às 09:14:24	30.084.979/0001-94	R\$ 2.778.980,0000

Data/hora	Participante	Lance
25/07/2025 às 09:14:59	02.474.174/0001-11	R\$ 2.779.300,0000
25/07/2025 às 09:15:50	30.926.988/0001-85	R\$ 2.778.970,0000
25/07/2025 às 09:16:20	30.084.979/0001-94	R\$ 2.778.940,0000
25/07/2025 às 09:16:23	02.474.174/0001-11	R\$ 2.779.200,0000
25/07/2025 às 09:17:00	30.926.988/0001-85	R\$ 2.778.930,0000
25/07/2025 às 09:17:20	02.474.174/0001-11	R\$ 2.779.100,0000
25/07/2025 às 09:18:34	02.474.174/0001-11	R\$ 2.779.000,0000
25/07/2025 às 09:19:55	02.474.174/0001-11	R\$ 2.778.000,0000
25/07/2025 às 09:20:03	30.926.988/0001-85	R\$ 2.778.890,0000
25/07/2025 às 09:20:22	29.735.943/0001-44	R\$ 2.777.500,0000
25/07/2025 às 09:20:37	30.084.979/0001-94	R\$ 2.778.800,0000
25/07/2025 às 09:20:46	30.926.988/0001-85	R\$ 2.777.990,0000
25/07/2025 às 09:21:06	30.084.979/0001-94	R\$ 2.777.800,0000
25/07/2025 às 09:22:05	02.474.174/0001-11	R\$ 2.777.000,0000
25/07/2025 às 09:22:33	29.735.943/0001-44	R\$ 2.776.500,0000
25/07/2025 às 09:22:56	30.084.979/0001-94	R\$ 2.776.800,0000
25/07/2025 às 09:24:17	30.926.988/0001-85	R\$ 2.776.790,0000
25/07/2025 às 09:25:49	02.474.174/0001-11	R\$ 2.776.400,0000
25/07/2025 às 09:26:11	30.084.979/0001-94	R\$ 2.776.450,0000
25/07/2025 às 09:26:29	29.735.943/0001-44	R\$ 2.776.300,0000
25/07/2025 às 09:27:57	02.474.174/0001-11	R\$ 2.776.200,0000
25/07/2025 às 09:28:14	30.084.979/0001-94	R\$ 2.776.250,0000
25/07/2025 às 09:28:19	29.735.943/0001-44	R\$ 2.776.100,0000
25/07/2025 às 09:28:29	39.827.741/0001-86	R\$ 2.776.090,0000
25/07/2025 às 09:28:53	30.084.979/0001-94	R\$ 2.776.000,0000
25/07/2025 às 09:28:53	39.827.741/0001-86	R\$ 2.775.990,0000
25/07/2025 às 09:28:55	30.926.988/0001-85	R\$ 2.776.090,0000
25/07/2025 às 09:29:28	29.735.943/0001-44	R\$ 2.775.980,0000
25/07/2025 às 09:29:28	39.827.741/0001-86	R\$ 2.775.970,0000
25/07/2025 às 09:29:40	29.735.943/0001-44	R\$ 2.775.960,0000
25/07/2025 às 09:29:41	39.827.741/0001-86	R\$ 2.775.950,0000
25/07/2025 às 09:29:52	29.735.943/0001-44	R\$ 2.775.940,0000
25/07/2025 às 09:29:52	39.827.741/0001-86	R\$ 2.775.930,0000
25/07/2025 às 09:29:59	29.735.943/0001-44	R\$ 2.775.000,0000

Data/hora	Participante	Lance
25/07/2025 às 09:30:00	39.827.741/0001-86	R\$ 2.774.990,0000
25/07/2025 às 09:30:10	30.926.988/0001-85	R\$ 2.775.990,0000
25/07/2025 às 09:30:13	30.084.979/0001-94	R\$ 2.775.900,0000
25/07/2025 às 09:30:32	29.735.943/0001-44	R\$ 2.770.000,0000
25/07/2025 às 09:30:32	39.827.741/0001-86	R\$ 2.769.990,0000
25/07/2025 às 09:31:00	30.084.979/0001-94	R\$ 2.769.800,0000
25/07/2025 às 09:31:00	39.827.741/0001-86	R\$ 2.769.790,0000
25/07/2025 às 09:31:50	29.735.943/0001-44	R\$ 2.700.000,0000
25/07/2025 às 09:31:50	39.827.741/0001-86	R\$ 2.699.990,0000
25/07/2025 às 09:32:28	29.735.943/0001-44	R\$ 2.650.000,0000
25/07/2025 às 09:32:29	39.827.741/0001-86	R\$ 2.649.990,0000
25/07/2025 às 09:33:05	29.735.943/0001-44	R\$ 2.640.000,0000
25/07/2025 às 09:33:05	39.827.741/0001-86	R\$ 2.639.990,0000
25/07/2025 às 09:33:14	30.084.979/0001-94	R\$ 2.650.800,0000
25/07/2025 às 09:33:34	30.084.979/0001-94	R\$ 2.630.000,0000
25/07/2025 às 09:33:34	39.827.741/0001-86	R\$ 2.629.990,0000
25/07/2025 às 09:34:30	29.735.943/0001-44	R\$ 2.620.000,0000
25/07/2025 às 09:34:30	39.827.741/0001-86	R\$ 2.619.990,0000
25/07/2025 às 09:35:06	29.735.943/0001-44	R\$ 2.610.000,0000
25/07/2025 às 09:35:06	39.827.741/0001-86	R\$ 2.609.990,0000
25/07/2025 às 09:35:45	30.084.979/0001-94	R\$ 2.609.800,0000
25/07/2025 às 09:35:45	39.827.741/0001-86	R\$ 2.609.790,0000
25/07/2025 às 09:35:49	29.735.943/0001-44	R\$ 2.600.000,0000
25/07/2025 às 09:35:49	39.827.741/0001-86	R\$ 2.599.990,0000
25/07/2025 às 09:36:10	30.084.979/0001-94	R\$ 2.598.800,0000
25/07/2025 às 09:36:10	39.827.741/0001-86	R\$ 2.598.790,0000
25/07/2025 às 09:36:20	29.735.943/0001-44	R\$ 2.590.000,0000
25/07/2025 às 09:36:21	39.827.741/0001-86	R\$ 2.589.990,0000
25/07/2025 às 09:37:01	29.735.943/0001-44	R\$ 2.580.000,0000
25/07/2025 às 09:37:01	39.827.741/0001-86	R\$ 2.579.990,0000
25/07/2025 às 09:37:40	29.735.943/0001-44	R\$ 2.570.000,0000
25/07/2025 às 09:37:40	39.827.741/0001-86	R\$ 2.569.990,0000
25/07/2025 às 09:37:47	29.735.943/0001-44	R\$ 2.560.000,0000
25/07/2025 às 09:37:47	39.827.741/0001-86	R\$ 2.559.990,0000

Data/hora	Participante	Lance
25/07/2025 às 09:37:50	30.084.979/0001-94	R\$ 2.589.800,0000
25/07/2025 às 09:38:18	29.735.943/0001-44	R\$ 2.550.000,0000
25/07/2025 às 09:38:18	39.827.741/0001-86	R\$ 2.549.990,0000
25/07/2025 às 09:38:46	29.735.943/0001-44	R\$ 2.500.000,0000
25/07/2025 às 09:38:47	39.827.741/0001-86	R\$ 2.499.990,0000
25/07/2025 às 09:39:08	30.084.979/0001-94	R\$ 2.499.995,0000
25/07/2025 às 09:39:45	29.735.943/0001-44	R\$ 2.450.000,0000
25/07/2025 às 09:39:46	39.827.741/0001-86	R\$ 2.449.990,0000
25/07/2025 às 09:40:37	29.735.943/0001-44	R\$ 2.440.000,0000
25/07/2025 às 09:40:37	39.827.741/0001-86	R\$ 2.439.990,0000
25/07/2025 às 09:41:33	30.084.979/0001-94	R\$ 2.449.900,0000
25/07/2025 às 09:42:41	02.474.174/0001-11	R\$ 2.776.000,0000
25/07/2025 às 09:43:21	29.735.943/0001-44	R\$ 2.430.000,0000
25/07/2025 às 09:43:21	39.827.741/0001-86	R\$ 2.429.990,0000
25/07/2025 às 09:44:14	30.084.979/0001-94	R\$ 2.439.800,0000
25/07/2025 às 09:45:24	02.474.174/0001-11	R\$ 2.438.000,0000
25/07/2025 às 09:45:58	30.084.979/0001-94	R\$ 2.437.900,0000
25/07/2025 às 09:47:05	02.474.174/0001-11	R\$ 2.429.000,0000
25/07/2025 às 09:47:05	39.827.741/0001-86	R\$ 2.428.990,0000
25/07/2025 às 09:47:21	30.084.979/0001-94	R\$ 2.429.800,0000
25/07/2025 às 09:47:46	29.735.943/0001-44	R\$ 2.429.000,0000
25/07/2025 às 09:48:50	02.474.174/0001-11	R\$ 2.428.000,0000
25/07/2025 às 09:48:50	39.827.741/0001-86	R\$ 2.427.990,0000
25/07/2025 às 09:49:37	02.474.174/0001-11	R\$ 2.427.980,0000
25/07/2025 às 09:49:37	39.827.741/0001-86	R\$ 2.427.970,0000
25/07/2025 às 09:50:31	30.084.979/0001-94	R\$ 2.427.800,0000
25/07/2025 às 09:50:31	39.827.741/0001-86	R\$ 2.427.790,0000
25/07/2025 às 09:50:42	02.474.174/0001-11	R\$ 2.427.000,0000
25/07/2025 às 09:50:42	39.827.741/0001-86	R\$ 2.426.990,0000
25/07/2025 às 09:51:57	02.474.174/0001-11	R\$ 2.426.900,0000
25/07/2025 às 09:51:57	39.827.741/0001-86	R\$ 2.426.890,0000
25/07/2025 às 09:51:57	29.735.943/0001-44	R\$ 2.426.950,0000
25/07/2025 às 09:52:40	02.474.174/0001-11	R\$ 2.426.800,0000
25/07/2025 às 09:52:40	39.827.741/0001-86	R\$ 2.426.790,0000

Data/hora	Participante	Lance
25/07/2025 às 09:52:53	30.084.979/0001-94	R\$ 2.426.800,0000
25/07/2025 às 09:53:06	02.474.174/0001-11	R\$ 2.426.000,0000
25/07/2025 às 09:53:07	39.827.741/0001-86	R\$ 2.425.990,0000
25/07/2025 às 09:53:43	02.474.174/0001-11	R\$ 2.425.000,0000
25/07/2025 às 09:53:43	39.827.741/0001-86	R\$ 2.424.990,0000
25/07/2025 às 09:54:00	02.474.174/0001-11	R\$ 2.420.000,0000
25/07/2025 às 09:54:00	39.827.741/0001-86	R\$ 2.419.990,0000
25/07/2025 às 09:54:17	30.084.979/0001-94	R\$ 2.425.800,0000
25/07/2025 às 09:54:55	02.474.174/0001-11	R\$ 2.410.000,0000
25/07/2025 às 09:54:55	39.827.741/0001-86	R\$ 2.409.990,0000
25/07/2025 às 09:55:29	02.474.174/0001-11	R\$ 2.400.000,0000
25/07/2025 às 09:55:29	39.827.741/0001-86	R\$ 2.399.990,0000
25/07/2025 às 09:56:01	02.474.174/0001-11	R\$ 2.200.000,0000
25/07/2025 às 09:56:02	39.827.741/0001-86	R\$ 2.319.990,0000
25/07/2025 às 09:56:50	39.827.741/0001-86	R\$ 2.199.990,0000
25/07/2025 às 09:56:52	30.084.979/0001-94	R\$ 2.399.980,0000
25/07/2025 às 09:57:08	02.474.174/0001-11	R\$ 2.100.000,0000
25/07/2025 às 09:57:08	39.827.741/0001-86	R\$ 2.100.000,0100
25/07/2025 às 09:58:01	29.735.943/0001-44	R\$ 2.099.000,0000
25/07/2025 às 09:58:13	02.474.174/0001-11	R\$ 2.000.000,0000
25/07/2025 às 09:58:38	29.735.943/0001-44	R\$ 2.070.929,4000
25/07/2025 às 09:59:01	39.827.741/0001-86	R\$ 2.000.000,0100
25/07/2025 às 09:59:22	39.827.741/0001-86	R\$ 1.999.000,0000
25/07/2025 às 09:59:42	02.474.174/0001-11	R\$ 1.950.000,0000
25/07/2025 às 10:00:32	30.084.979/0001-94	R\$ 2.300.000,0000

Item 2 do Grupo G1 - Estudos e Projetos de Elevadores e Escada Rolante - Avaliação / Modernização

Prestação de serviço de modernização no elevador da Comarca de Guarabira, com fornecimento integral de peças novas, materiais, ferramentas, equipamentos e mão de obra necessários, c o n f o r m e especificações, quantitativos e condições gerais constantes neste instrumento.

Quantidade:	1	Valor estimado:	R\$ 55.540,0000 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UNIDADE		R\$ 55.540,0000 (total)
Intervalo mínimo entre lances:	R\$ 10,0000	Situação:	Adjudicado e Homologado
Critério de julgamento:	Menor Preço		

Adjudicado e Homologado por CPF ***.697.***-3 - FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO para ELEVADORES SUPER LTDA, CNPJ 02.474.174/0001-11, melhor lance: R\$ 55.540,0000 (unitário) / R\$ 55.540,0000 (total)

Propostas do Item 2

Benefício Me/Epp: Conforme Art. 3ª da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
Programa de integridade: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
36.770.097/0001-69 - CIB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: MG	R\$ 56.673,0159 (unitário) R\$ 56.673,0159 (total)	-
Valor proposta: R\$ 56.673,0159 (unitário) R\$ 56.673,0159 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
02.474.174/0001-11 - ELEVADORES SUPER LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: RN	R\$ 55.540,0000 (unitário) R\$ 55.540,0000 (total)	Proposta adjudicada
Valor proposta: R\$ 55.540,0000 (unitário) R\$ 55.540,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
30.926.988/0001-85 - GABRIELA GONCALVES PARABONI VAZ LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Não UF endereço: RS	R\$ 55.540,0000 (unitário) R\$ 55.540,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 55.540,0000 (unitário) R\$ 55.540,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
29.735.943/0001-44 - IARA LIANDRO DO NASCIMENTO COUTINHO Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Não UF endereço: DF	R\$ 55.540,0000 (unitário) R\$ 55.540,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 55.540,0000 (unitário) R\$ 55.540,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
30.084.979/0001-94 - MOBI INSTALACAO E MANUTENCAO EM ELEVADORES LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: PE	R\$ 55.540,0000 (unitário) R\$ 55.540,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 55.540,0000 (unitário) R\$ 55.540,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
39.827.741/0001-86 - RAO SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Não UF endereço: SP	R\$ 55.540,0000 (unitário) R\$ 55.540,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 55.540,0000 (unitário) R\$ 55.540,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

Lances do Item 2

Nenhum lance foi registrado para o Item 2.

Fase Recursal do Item/Grupo *

* Maiores detalhes sobre recursos, contrarrazões, decisões e revisões deverão ser consultados no sistema.

Sessão 1

Prazos:

Intenção de recurso no julgamento:	31/07/2025 10:19:38
Intenção de recurso na habilitação:	06/08/2025 10:12:33
Recurso:	12/08/2025 23:59:59
Contrarrazão:	15/08/2025 23:59:59

Recursos realizados:

29.735.943/0001-44 - IARA LIANDRO DO NASCIMENTO COUTINHO		
Intenção de recurso na habilitação:		06/08/2025 10:12:14
Recurso:	(Cadastrado)	12/08/2025 17:24:13
Contrarrazões:		
02.474.174/0001-11 - ELEVADORES SUPER LTDA	(Cadastrado)	14/08/2025 11:25:23
Decisão do agente de contratação:	(Não procede)	20/08/2025 09:40:17
Revisão da autoridade competente:	(Mantida decisão não procede)	15/09/2025 12:05:13